TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011669-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Valdecy Brochine

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Valdecy Brochine propõe ação contra 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo ter sofrido um acidente vascular encefálico isquêmico, em julho de 2015, e ainda ser portador de Fibrilação Atrial não Valvar com quadros recorrentes de hemorragia digestiva (polipose intestinal angiodisplasia intestinal). Afirma que a medicação cardiovascular convencional precisou ser suspensa diante do alto grau de sangramento intestinal, o que poderia levá-lo à óbito. Afirma, que em substituição a elas necessita fazer uso de um dos seguintes medicamentos:(i) Apixabana 5mg, ou (ii) Etesilato de Dabigatrana 110mg, ou (iii) Rivoraxabana 20 mg e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à parte ré da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde. Requereu administrativamente à Secretaria de Saúde, mas o pedido lhe foi negado.

A liminar foi concedida a fls. 12/13.

A parte ré, citada, contestou (fls. 23/31).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos parâmetros atuação judicial, disponível para em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações

de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos

governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão

jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar

distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de

que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação

positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades

individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento

gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online

(http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o

articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de

Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo

constitucional, alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do

legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às

prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas

constitucionalmente.

Também merecem referência os lúcidos questionamentos feitos por GEORGE

MARMELSTEIN, ao trazer "cinco pontos de reflexão sobre a judicialização da saúde"

(http://www.Direitosfundamentais.net, acesso em 22/01/2016), ao mencionar alguns aspectos,

entre os quais destacam-se (a) a desigualdade resultante de o judiciário ser instrumentalizado para

que um determinado indivíduo obtenha prioridade de atendimento em detrimento de outros que

aguardam uma lista de espera, sem que haja uma razão objetiva para a quebra da ordem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cronológica; com a importantíssima ênfase de que o processo individual não está predisposto a, sem gerar injustiça, solucionar o problema mais profundo, estrutural, de insuficiência de vagas ou

atraso generalizado (b) o desrespeito geral aos protocolos e às regras relativas à incorporação de

novas tecnologias no SUS, causando a desintegração de todo um sistema que se pretende

articulado e coordenado (c) a falsa compreensão de que o poder público tem o dever de prestar o

melhor tratamento possível, sem levar em conta o seu custo-efetividade, critério legítimo - e

adotado pelo Conitec nas decisões sobre a incorporação de novas tecnologias - ante a

impossibilidade de se garantir o tratamento ótimo para todos, admitindo-se ainda que os direitos

sociais são, por natureza, de realização progressiva (d) novamente, o descuido com a distinção

entre problemas estruturais (vg. a demora para a aprovação de certo medicamento pela Anvisa, a

demora para sua incorporação pelo Conitec, a desorganização para que o serviço seja globalmente

eficaz, etc.), que não podem ser solucionados - sem gerar distorção - em lides individuais, e

problemas naturalmente tuteláveis por essa última via, como o descumprimento do direito

subjetivo, individual, de um determinado cidadão.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios.

Quanto aos tais parâmetros, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo

regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso

em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples

descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que

deve-se verificar:

a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à

entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver

registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para

aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado

apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a

política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia

ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do

SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas

uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar,

na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e

prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e,

inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser

observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da

inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse

tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da

pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá,

desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser

fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é

experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na

Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Este caso inclui-se no item b.1 acima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Embora este magistrado normalmente não aceite prescrições médicas particulares em ações que postula medicamentos, equipamentos ou insumos de saúde ao poder publico, neste caso específico verificamos que a liminar foi concedida com base em prescrição médica dessa natureza, e que, além disso, trata-se de prescrição médica fundamentada e que examina, com detença, a questão relativa à impossibilidade de uso das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS.

O documento de fls. 11, analisou, de forma satisfatória, as condições pessoais do autor para afastar a possibilidade de uso dos fármacos disponibilizados pela ré, especificamente o ASS e o anticoagulante convencional.

Por outro lado, a ré nada trouxe aos autos que infirmasse as proposições pelo médico lançadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO procedente a ação, confirmando a liminar e CONDENO a parte ré a fornecer à parte autora <u>um dos seguintes medicamentos:</u> (i) Apixabana 5mg, ou (ii) Etesilato de Dabigatrana 110mg, ou (iii) Rivoraxabana 20 mg, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação <u>administrativa</u> do receituário a cada três meses, ou em período menor de acordo com a legislação <u>sanitária</u>. CONDENO-A(S), ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do

¹ Fórum do Judiciário para a Saúde – Comitê Executivo de Santa Catarina (COMESC) – Enunciado 3º: Considerando que um dos pilares da Política Nacional de Medicamentos é a promoção do uso racional de medicamentos; Considerando que a utilização indevida de medicamentos pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos usuários; Considerando a necessidade de acompanhamento médico acerca do tratamento prescrito, seus resultados, os efeitos adversos e possíveis modificações da conduta terapêutica; Enunciado 3 – Em caso de deferimento de liminar ou antecipação da tutela, é necessária a apresentação periódica do receituário médico, a cada três meses, ou em período menor, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de revogação da medida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da parte ré, na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por <u>03 meses</u>, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o bem postulado, conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2^aT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1^aT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA